

A

Folhas nº 977
Processo nº 395
Rubrica nº

PREFEITURA DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA

AO PREGOEIRO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2023

INOVE CURSOS E TREINAMENTOS ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 47.011.871/0001-74, com sede na PROJETADA 01 ANDAR TERREO na cidade de PROJETADA 01 ANDAR TERREO, Nº 65 - AEROPORTO SALA 02, CEP nº 65300970, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do HABILITAÇÃO da empresa MR CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 27/11/2023.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 22/11/2023, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **MR CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, o que deve ser revisto pelos seguintes

motivos.

Folhas nº 978
Processo nº 594
Publ. nº 4

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MR CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

7.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível. 7.3.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Ocorre que a empresa apresentou apenas os valores indicados de forma genérica. **NÃO HOUVE PROGRAMACÃO DE CUSTO DE VIAGENS, TRANSLADO, CONTRATAÇÃO.** Além disso, não foi informado: 1) COMPOSIÇÃO DE REMUNERAÇÃO (SALÁRIO, ADICIONAIS, HORAS EXTRAS); 2) BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS. 3) INSUMOS INDIRETOS (UNIFORMES, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS); 4) ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS (INSS,

13º SALÁRIO, FÉRIAS, ETC.) 5) CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a COMPOSIÇÃO DE CUSTO exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Veja que a composição do lote é 50% DO VALOR ORÇADO ALÉM DE SER RASA, IMPRECISA E IMPERIOSA:

PREGÃO ELETRÔNICO 039/2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA								
PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS								
EMPRESA: MR CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA								
	CNPJ: 30.701.185/0001-22	FONE: 63 99105 7084		EMAIL: mrconsultoria.me@hotmail.com				
	ENDEREÇO: RUA LUIZ GONZAGA, 238. CENTRO. CEP: 77.913-000. PALMEIRAS DO TOCANTINS - TO							
LOTE 06								
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QTD	VLR UNIT	MATERIAL	VALOR DO BDI	CUSTO TOTAL + BDI	TOTAL
1	Artesanato	H	60	R\$ 44,00	R\$ 300,00	R\$ 68,00	R\$ 412,00	R\$ 24.720,00
2	Aplicador de Revestimento Cerâmico	H	160	R\$ 30,00	R\$ 200,00	R\$ 45,00	R\$ 275,00	R\$ 44.000,00
3	Corte e Costura	H	60	R\$ 30,00	R\$ 192,00	R\$ 44,00	R\$ 266,00	R\$ 15.960,00
4	Reciclagem de Garrafa PET e semelhantes	H	90	R\$ 36,00	R\$ 185,00	R\$ 45,00	R\$ 266,00	R\$ 23.940,00
5	Topiaria (Design Urbanístico)	H	60	R\$ 35,00	R\$ 180,00	R\$ 46,00	R\$ 261,00	R\$ 15.660,00
6	Informática Básica	H	60	R\$ 44,00	R\$ 300,00	R\$ 68,00	R\$ 412,00	R\$ 24.720,00
VALOR TOTAL								R\$ 149.000,00
VALOR TOTAL POR EXTENSO: CENTO E QUARENTA E NOVE MIL REAIS								

Obs: Nos valores de custo de composição de BDI, estão inclusos tributos, engargos e qualquer custo extra que venha a surgir

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em

igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima

ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexecutáveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...) **III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

Assim, considerando que o valor orçado foi de R\$ R\$ 325.699,50, e a proposta foi de R\$ 149.000,00, resta evidente a inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

Diante dos fatos acima detalhados, essa douta comissão de licitações deverá rever o ato de classificação das propostas. A empresa deverá ser desclassificada por descumprir o item do Edital, deixando de apresentar a documentação completa, exigida para apresentação de Proposta de preços e por ofertar preço inexequível, descumprindo o Edital e o disposto no art. 48 da lei 8.666/93.

Ab initio, já decidiu o TJMG: EMENTA:

- O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços.

A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Recexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**:

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **HABILITAÇÃO**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de HABILITAÇÃO com imediata INABILITAÇÃO DA EMPRESA EM QUESTÃO**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

INOVE CURSOS TREINAMENTOS ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 47.011.871/0001-74, I.E. Nº 12.802591-3

JAYRTON NOLETO DE MACEDO

CPF Nº 034.457.063-01

OAB MG Nº 206007

Administrador/Proprietário

**INOVE CURSOS
TREINAMENTOS
ASSESSORIA
LTDA:4701187100
0174**

Assinado de forma digital
por INOVE CURSOS
TREINAMENTOS
ASSESSORIA
LTDA:47011871000174
Dados: 2023.11.27
16:57:45 -03'00'